



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2018)289

**Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO que altera e corrige o Regulamento (UE) nº 167/2013, relativo à
homologação e fiscalização do mercado de veículos agrícolas e florestais**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei nº 21/2012, de 17 de maio, e pela Lei nº 18/2018, de 2 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera e corrige o Regulamento (UE) nº 167/2013, relativo à homologação e fiscalização do mercado de veículos agrícolas e florestais [COM(2018)289]

A supra identificada iniciativa foi sinalizada à Comissão de Agricultura e Mar, atento o seu objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera e corrige o Regulamento (UE) nº 167/2013, relativo à homologação e fiscalização do mercado de veículos agrícolas e florestais.

2 – Importa, pois, referir muito sucintamente que a Comissão Europeia pretende adaptar ao progresso técnico o Regulamento (UE) n.º 167/2013, mediante a atualização de determinados requisitos e corrigir certos erros de redação na sequência de observações recebidas das partes interessadas e dos Estados-Membros no primeiro período de execução.

A presente iniciativa prorroga, também, os poderes conferidos à Comissão de adotar atos delegados por mais cinco anos e estabelece a sua recondução tácita, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho se opuserem expressamente a tal recondução.

Nesta sequência, é mencionado que a Comissão recebeu já pedidos de partes interessadas e de Estados-Membros relativos à prorrogação de tais poderes.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

3 – Por último, referir que o Relatório apresentado pela Comissão de Agricultura e Mar, foi aprovado e reflete o conteúdo da iniciativa com rigor e detalhe. Assim sendo, deve dar-se por integralmente reproduzido, desta forma, evita-se uma repetição de análise e consequente redundância.

Atentas as disposições da presente iniciativa, cumpre observar o seguinte:

a) Da Base Jurídica

A base jurídica da presente iniciativa é a mesma do Regulamento que é alterado, ou seja, o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

Uma vez que a presente iniciativa altera o Regulamento (UE) n.º 167/2013 sem alargar o seu conteúdo normativo e atendendo a que os objetivos da presente iniciativa (que estabelece requisitos de homologação UE com vista a alcançar uma harmonização total das disposições a nível da UE) não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à dimensão e aos efeitos da ação, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode adotar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

Referir, igualmente, que em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente iniciativa não excede o necessário para alcançar aqueles objetivos.

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

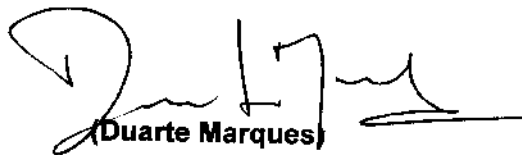
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

1 - A presente iniciativa não viola os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União e o proposto não excede o necessário para tal.

2 - Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 10 de julho de 2018

O Deputado Autor do Parecer


(Duarte Marques)


A Presidente da Comissão


(Regina Bastos)

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Agricultura e Mar

COM(2018) 289 - Proposta de **REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO** que altera e corrige o Regulamento (UE) n.º 167/2013, relativo à homologação e fiscalização do mercado de veículos agrícolas e florestais

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa **Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO** que altera e corrige o Regulamento (UE) n.º 167/2013, relativo à homologação e fiscalização do mercado de veículos agrícolas e florestais] **COM(2018) 289**, foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar para efeitos de análise e elaboração de parecer na matéria da sua competência.

PARTE II – CONSIDERANDOS

A. Aspetos Gerais

O Regulamento (UE) n.º 167/2013 estabelece as disposições técnicas e administrativas no que concerne à homologação de veículos agrícolas e florestais conferindo à Comissão poderes para estabelecer as especificações técnicas pormenorizadas, os procedimentos de ensaio e os valores-limite correspondentes materializados em quatro atos delegados sobre:

- i. segurança no trabalho (requisitos relativos à construção do veículo);
- ii. segurança funcional;
- iii. travagem;
- iv. desempenho de propulsão e ambiental.

Adicionalmente os requisitos administrativos para a homologação e fiscalização do mercado de veículos agrícolas e florestais são aplicados através do respetivo ato de execução.

Comissão de Agricultura e Mar

De acordo com a proposta em análise, a Comissão Europeia justifica a apresentação desta alteração por entender que a redação atual do Regulamento relativo à homologação e fiscalização do mercado de veículos agrícolas e florestais carece de correção de determinados termos e erros, nomeadamente:

- Alteração da redação atual visando esclarecer e estabelecer de forma precisa elementos relacionados com a posição do eixo mais próximo do condutor no caso de tratores com lugar de condução reversível e com o método de cálculo da altura do centro de gravidade, tornando mais evidente a aplicabilidade do regulamento.
- Correção da remissão de revogação que erradamente é apresentada na redação atual do regulamento.
- Alteração de determinada terminologia considerada incorreta

Neste sentido, a proposta em apreço apresenta alterações à redação do artigo 4.º clarificando a noção de “eixo mais próximo” no caso de tratores com lugar de condução reversível e identificando a norma internacional a ser verificada no que respeita à determinação do centro de gravidade do veículo.

No que respeita às correções de terminologia, estas introduzem alterações pontuais nos artigos n.ºs. 2.º, 12.º, 25.º e 76.º de forma a mencionar de forma correta os diferentes elementos aí constantes.

Para além dos elementos expostos, de acordo com a proposta apresentada, considera ainda a Comissão Europeia que o Regulamento (UE) n.º 167/2013 limita os poderes da Comissão para adotar atos delegados a um período de cinco anos, o qual termina em 21 de março de 2018, situação que sugere a apresentação da alteração com maior significado ao atual regulamento.

Neste âmbito, a Comissão Europeia propõe a alteração do artigo 71.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 167/2013, a fim de estender a conferência de poderes para adotar atos delegados por mais cinco anos, com possibilidade de prorrogação tácita, justificando tal proposta com a necessidade constante de atualizar elementos destes atos delegados para os adaptar ao progresso técnico ou para introduzir outras alterações em consonância com os poderes da Comissão.

Comissão de Agricultura e Mar

No que concerne à consulta de interessados, a Comissão refere que informou os participantes do Grupo de Trabalho sobre Tratores em 13 de junho de 2017 sobre a proposta agora apresentada e sobre o respetivo conteúdo e contexto. Porém, da informação prestada não terão sido recolhidos contributos, nem terá sido registada até ao momento qualquer reação por parte do setor industrial, das entidades homologadoras, dos serviços técnicos ou dos parceiros sociais.

Relativamente ao articulado da proposta de regulamento ele é formado por três (3) artigos nos quais se apresentam as alterações propostas ao Regulamento, as correções propostas ao regulamento e a respetiva entrada em vigor.

O âmbito de aplicação da proposta ora apresentada é o mesmo que o do Regulamento (UE) n.º 167/2013.

B. Princípio da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

O regulamento em apreço visa estabelecer requisitos de homologação no espaço europeu que permitam atingir uma harmonização das disposições a nível da UE sobre esta matéria.

Assim, a este propósito é entendido que no que respeita à homologação de veículos no contexto da UE tais objetivos não serão suficientemente alcançados pelos Estados-Membros em particular, sendo-o melhor ao nível da União, pelo que a proposta respeita o Princípio da Subsidiariedade.

As alterações propostas não modificam os pressupostos em que assenta o Regulamento em vigor, nomeadamente o princípio da harmonização total, verificando o Princípio da Proporcionalidade.

PARTE III – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

Nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento a opinião do Relator é de elaboração facultativa.

Comissão de Agricultura e Mar

Assim, no que respeita à proposta em análise há um aspeto que merece reflexão atenta considerando a tipologia de utilizadores dos veículos sobre os quais pendem os requisitos fixados nesta proposta e no Regulamento.

Importa, pois, referir que em cada ciclo de conferência de poderes para adotar atos delegados, as homologações anteriormente obtidas sejam objeto de concessão de extensão das mesmas, à semelhança do aplicado no caso de veículos ou sistemas, componentes ou unidades técnicas homologadas antes de 1 de janeiro de 2016.

PARTE IV – CONCLUSÕES

Em face do exposto, conclui-se:

1. A iniciativa Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera e corrige o Regulamento (UE) n.º 167/2013, relativo à homologação e fiscalização do mercado de veículos agrícolas e florestais] COM(2018) 289, foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar para efeitos de análise e elaboração de parecer na matéria da sua competência.
2. A presente proposta respeita o Princípio da Subsidiariedade e o Princípio da Proporcionalidade
3. A Comissão de Agricultura e Mar (CAM) dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus (CAE), para os devidos efeitos.

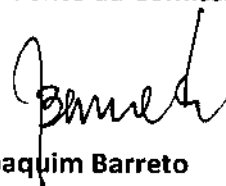
Palácio de São Bento, 19 de junho de 2018

O Deputado Autor do Parecer



João Dias

O Presidente da Comissão



Joaquim Barreto